



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o § 2º ao art. 125 deste Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, e incluam-se os seguintes itens no Anexo III (SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS):

“Art. 125.....

.....

§ 2º Os serviços relacionados ao saneamento básico, como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos previstos no Anexo III desta Lei Complementar são considerados serviços de saúde humana, conforme o caput deste artigo.” (NR)

Anexo III

**SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60%
(SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

....
28	Serviços de esgoto, tratamento de esgotos e limpeza de fossas sépticas	1.2402
29	Serviços de coleta de resíduos	1.2403
30	Serviços de distribuição de água	1.0802.10.00
31	Serviços de tratamento e eliminação de resíduos	1.2404
32	Serviços de apoio à distribuição de água	1.1903.30.00

33	Serviços de remediação e contenção de contaminantes	1.2405
34	Serviços de tratamento de água	1.2401.00.00
35	Serviços de limpeza urbana e similares	1.2406

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incluir os serviços de saneamento básico no regime diferenciado, com redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS. Com esse intento, alteram-se o art. 125 e o Anexo III do Projeto de Lei n.º 68, de 2024, para considerar as seguintes atividades como serviços de saúde: serviços de esgoto, tratamento de esgotos e limpeza de fossas sépticas; serviços de coleta de resíduos; serviços de distribuição de água; serviços de tratamento e eliminação de resíduos; serviços de apoio à distribuição de água; serviços de remediação e contenção de contaminantes; serviços de tratamento de água; serviços de limpeza urbana e similares e serviços de saneamento e similares. Não se pode olvidar que os serviços elencados acima são todos voltados diretamente à proteção da saúde humana.

Trata-se de atividades básicas que devem ser destinadas à toda população. Em caso de sua ausência ou deficiência na sua prestação, são inúmeras as doenças que podem ser causadas como, por exemplo: dengue, zica e chikungunya; febre tifóide e paratifóide; cólera; diarréia aguda; hepatite A e E; poliomielite; toxoplasmose; teníase; giárdia; amebíase, tracoma, entre outras. Ressalta-se que, não bastasse a vulneração da saúde humana pela falta de tais serviços, as doenças geram custos financeiros à sociedade por provocarem afastamentos do trabalho e despesas com saúde. Por exemplo, dados da Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto indicam que a falta de saneamento foi responsável por quase 330 mil internações e por quase 70 mil óbitos ao ano nos últimos três anos. Do total de internações que tiveram alta por óbito, 10,7% foram ocasionadas por essas doenças.

As despesas com as internações foram de cerca de R\$ 740 milhões ao ano, nos dados avaliados desde 2021. No mesmo sentido, a International Solid

Waste Association (ISWA) divulgou um estudo que revela que o tratamento de doenças relacionadas ao descarte inadequado de lixo custa cerca de US\$ 370 milhões por ano ao sistema de saúde pública do Brasil. O levantamento constatou que mais de 1% da população desenvolve enfermidades diretamente ligadas ao lixo não tratado corretamente. Em números atuais, isso representaria mais de 2 milhões de pessoas com a saúde prejudicada.

Mesmo populações a centenas de quilômetros dos lixões são afetadas por doenças evitáveis como dengue, zika e infecções diversas, impactando o sistema de saúde. Por fim, frisa-se que a lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, explicita que a promoção da saúde é um dos princípios dos serviços públicos de saneamento básico, reiterando-se seu vetor de proteção (art. 2º, VI). Portanto, a desoneração tributária como incentivo estatal para a prestação de tais serviços é medida legítima de resguardo à saúde do contribuinte.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2890326534>